



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940356 - SP(2020/0014727-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341**
: **MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546**
RECORRIDO : **KWAN YIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DA ROCHA - SP067332**
: **SANDRA PETROSINO DA ROCHA - SP259672**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO. FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MORA ATÉ O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. JUROS E CORREÇÃO DEVIDOS. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ENCARGOS DA MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação, concluiu que o depósito judicial efetuado pela devedora afastou os efeitos da mora, por representar pagamento da obrigação principal, afastando a incidência de juros, correção monetária e, por consequência, a inclusão desses valores na base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o depósito judicial realizado com o único fim de garantir o juízo, sem disponibilização dos valores à credora, afasta os efeitos da mora do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, ao revisar a tese firmada no Tema 677, fixou o entendimento de que o depósito judicial, ainda que integral, não extingue a obrigação nem afasta a mora, que subsiste até o efetivo levantamento da quantia pelo credor.

4. Tal depósito não configura adimplemento, mas apenas garantia do juízo, sendo o devedor responsável pelos encargos da mora – juros e correção monetária – até que ocorra o pagamento efetivo.

5. A tese fixada tem natureza interpretativa e se aplica imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles ainda não definitivamente julgados, como o presente.

6. Diante disso, é devida a inclusão dos encargos da mora na base de cálculo da verba honorária fixada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo que o depósito judicial realizado pela parte devedora não tem efeito liberatório nem afasta a mora, a qual subsiste até o efetivo levantamento do valor pela credora, devendo o devedor arcar com os juros moratórios e a correção monetária correspondentes, os quais integram a base de cálculo da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940356 - SP(2020/0014727-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341**
: **MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546**
RECORRIDO : **KWAN YIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DA ROCHA - SP067332**
: **SANDRA PETROSINO DA ROCHA - SP259672**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO. FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MORA ATÉ O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. JUROS E CORREÇÃO DEVIDOS. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ENCARGOS DA MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação, concluiu que o depósito judicial efetuado pela devedora afastou os efeitos da mora, por representar pagamento da obrigação principal, afastando a incidência de juros, correção monetária e, por consequência, a inclusão desses valores na base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o depósito judicial realizado com o único fim de garantir o juízo, sem disponibilização dos valores à credora, afasta os efeitos da mora do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, ao revisar a tese firmada no Tema 677, fixou o entendimento de que o depósito judicial, ainda que integral, não extingue a obrigação nem afasta a mora, que subsiste até o efetivo levantamento da quantia pelo credor.

4. Tal depósito não configura adimplemento, mas apenas garantia do juízo, sendo o devedor responsável pelos encargos da mora – juros e correção monetária – até que ocorra o pagamento efetivo.

5. A tese fixada tem natureza interpretativa e se aplica imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles ainda não definitivamente julgados, como o presente.

6. Diante disso, é devida a inclusão dos encargos da mora na base de cálculo da verba honorária fixada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo que o depósito judicial realizado pela parte devedora não tem efeito liberatório nem afasta a mora, a qual subsiste até o efetivo levantamento do valor pela credora, devendo o devedor arcar com os juros moratórios e a correção monetária correspondentes, os quais integram a base de cálculo da verba honorária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Branisso e Branisso Sociedade de Advogados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença que acolhe impugnação e extingue o incidente – APELO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CREDORA – Inadmissibilidade – Depósito judicial que ilide a mora, de modo que os honorários não incidem sobre consectários da mora – Aplicação do art. 479, do CPC/2015. Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 394, 395 e 401 do Código Civil e 389 do Código de Processo Civil, argumentando que o depósito judicial realizado teve apenas a

finalidade de garantir o juízo, sem representar adimplemento da obrigação. Alega que, enquanto os valores não forem levantados pela credora, subsiste a mora do devedor, sendo devidos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas.

Inicialmente, o recurso especial não foi admitido na origem e, interposto agravo em recurso especial nesta Corte Superior, teve seu conhecimento parcialmente obstado tendo sido, na extensão, negado-lhe provimento. Interposto agravo interno, o então relator, Ministro Aurélio Bellize, reconsiderou a decisão anteriormente proferida e converteu os autos em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que o depósito judicial realizado pela devedora teve efeito liberatório, afastando os efeitos da mora desde sua efetivação. Entendeu que, como o valor da obrigação principal foi integralmente depositado, não havia incidência de juros ou correção monetária, os quais passariam a correr por conta da instituição financeira depositária. Com base nisso, considerou que os honorários advocatícios não poderiam incidir sobre encargos da mora, mantendo a sentença que havia acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença. Aplicou, por analogia, o art. 479 do CPC e a Súmula 179 do STJ. (e-STJ fls. 138/144).

A propósito, confira excerto do acórdão recorrido:

Consoante se lê do julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a apelada saiu condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de “11% sobre o valor atualizado da condenação, considerados o proveito econômico obtido pela propositura da ação, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido” (fls. 27).

A condenação, mantida por esta C. Câmara (fls. 23) foi no valor de R\$. 257.600,90, como se infere da sentença, copiada a fls. 15. E a apelante apurou, a fls. 04, que faria jus ao recebimento de honorários no importe de R\$. 60.533,92, correspondentes a 11% do valor da condenação, calculado em abril de 2018 (fls. 05).

Em impugnação, a ré-apelada afirma que o percentual incidiria sobre o valor atualizado da condenação, mas sem incidência de juros, assim como a data base de atualização seria 11.03.2015, data de prolação da sentença (fls. 42).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o expert concluiu que “o percentual da verba honorária (11%) deve incidir sobre o valor atualizado da condenação (fls. 27), ou seja, sobre o montante de R\$ 257.600,90 incidem correção monetária (tabela do TJSP) e juros legais (1% ao mês) desde janeiro de 2014 (fls. 11).

*Contudo, o cálculo apresentado pela exequente (fls. 04) deve ser retificado, tendo em vista que a taxa de juros devida até abril de 2018 é de 51%, e não de 65%. **O cálculo elaborado pela executada, s. m. j., está incorreto, visto que não corrigiu o valor do débito desde janeiro de 2014, bem como não computou juros legais**” (fls. 84; destacamos).*

Entretanto, examinando a impugnação, após todos os esclarecimentos, o Juízo a quo concluiu que “o depósito judicial purga a mora, não havendo que se falar em valores remanescentes” (fls. 93) e, por força de cálculo efetuado nos autos principais, o crédito teria sido integralmente depositado, em 20.01.2014, de sorte que, desde tal data, não haveria incidência dos consectários da mora.

Atualização e remuneração passariam a correr por conta da instituição financeira que recebeu o depósito judicial.

De fato, conforme se lê a fls. 11, o valor do débito, apurado pela Contadoria Judicial, em 10.09.2014, era de R\$. 257.600,90, sendo que, do acórdão de lavra desta C. Câmara se depreende que a ré-apelada efetuou depósito judicial no valor de R\$. 275.878,84 (fls. 19). Consoante art. 85, § 16, do Código de Processo Civil vigente (reafirmando orientação que já era adotada pela jurisprudência): “§ 16.

Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

Logo, em que pese o valor dos honorários tenha sido alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 25/27), apenas com o trânsito em julgado (fls. 37) é que o novo valor passou a ser exigível, sujeitando-se, assim, à incidência de juros e correção.

Como o valor da obrigação principal já estava quitado pelo depósito judicial, ilidindo os efeitos da mora, é certo que não calha o acréscimo de juros ou a correção (além da que for atribuída pela instituição financeira que gerencia o depósito).

Acertada, portanto, a decisão vergastada, lembrando-se que o parecer emitido pelo auxiliar do Juízo não vincula o teor do seu ato decisório (art. 479, do Código de Processo Civil) e, mais, ao que parece, a Contadoria incorreu em erro, na medida em que considerou que o valor do débito se encontrasse sob os efeitos da mora enquanto, na verdade, já havia sido, há muito, quitado, por depósito judicial. E, consoante Súmula 179, do Superior Tribunal de Justiça:[...]. (grifo nosso).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No entanto, ao assim decidir, o Tribunal recorrido contrariou o entendimento desta Corte Superior, o qual foi recentemente reafirmado e consolidado com a revisão da Súmula 179 do STJ, à luz do Tema Repetitivo 677.

A Súmula 179 dispunha que “o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção

monetária relativa ao período em que permanecer depositado". A interpretação que se firmou em torno desse enunciado levou alguns tribunais, como o de origem, a entenderem que o depósito judicial teria efeito liberatório, afastando a mora do devedor.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 677, fixou nova tese segundo a qual o depósito judicial não extingue a obrigação nem afasta a mora do devedor, que subsiste até o efetivo levantamento da quantia pelo credor, momento em que se considera realizado o pagamento. Assim, restou reconhecido que o depósito judicial, ainda que integral, não configura adimplemento, mas apenas garantia do juízo.

No caso concreto, a controvérsia versa sobre depósito realizado na fase de conhecimento, com o único propósito de garantir o juízo, sem qualquer disponibilização de valores à credora. Diante disso, a nova orientação firmada pelo STJ aplica-se integralmente à hipótese, impondo o reconhecimento de que o devedor permanece em mora até o efetivo levantamento do valor pela credora, respondendo pelos juros e correção monetária correspondentes, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO E OBSERVÂNCIA DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. PRETENSÃO POR CORRETA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. ATUAÇÃO QUE NÃO AFASTA OS CONSECUTÓRIOS DA MORA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado" (AgInt no AREsp n. 2.407.762/SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

2. Não custa lembrar que "a existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 1.786.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 19/6/2019).

3. No julgamento do REsp. 1.820.963/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consignou que "o Tema 677/STJ passa a ter a seguinte

redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial' (AgInt no AREsp n. 70.553/RJ, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

4. Não se diga que, "no caso presente, estaria caracterizado o óbice inserto na Súmula n. 7 do STJ, porque não se está a reexaminar os fatos, não se cuida de revolver a matéria de fato, o que seria inviável nesta instância especial em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ, mas, a partir de dados fáticos incontroversos, conferir-lhes a correta qualificação jurídica" (REsp n. 2.115.465/MT, relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024) .

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.121.389/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR PENHORADO EM DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem decide, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com omissão ou ausência de fundamentação.

3. **Conforme o Tema 677 dos Recursos Repetitivos, após sua revisão em 19/10/2022, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"** (REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.852.926/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Consigne-se, por oportuno, que a mudança de entendimento firmada por esta Corte Superior, ao revisar o Tema 677, tem natureza interpretativa, e não constitutiva, uma vez que apenas declarou a correta exegese da legislação federal desde sua origem. Desse modo, o novo entendimento aplica-se imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles ainda pendentes de julgamento, como o presente caso, não havendo falar em direito adquirido à manutenção de orientação jurisprudencial anterior. Assim, impõe-se a aplicação da tese revisada, segundo a qual o depósito judicial não extingue a obrigação nem afasta a mora do devedor, que subsiste até o efetivo levantamento da quantia pelo credor.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo que o depósito judicial realizado pela parte devedora não tem efeito liberatório nem afasta a mora, a qual subsiste até o efetivo levantamento do valor pela credor, devendo o devedor arcar com os juros moratórios e a correção monetária correspondentes, os quais também integram a base de cálculo da verba honorária fixada .

E o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.940.356 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0014727-5

Número de Origem:

00008108820188260116 30004126620138260116 8108820188260116

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341

MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546

RECORRIDO : KWAN YIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA ROCHA - SP067332

SANDRA PETROSINO DA ROCHA - SP259672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026